



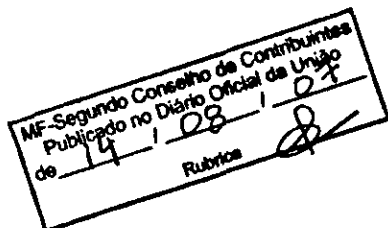
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003076/99-71
Recursoº : 121.351
Acórdão nº : 201-79.554

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 2007
SSB
Simo Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º). Incabível a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não se reveste das condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES DESPORTIVAS. CONTRATO DE CESSÃO.

A entidade desportiva cedente dos direitos de exploração de bingos não é responsável pelo recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social devido pela cessionária. Os arts. 62 e 63 da Lei nº 9.615, de 24/03/1998, exigem a apresentação de certidões negativas de tributos federais e de débitos previdenciários separadamente para as duas entidades, o que descaracteriza a atribuição jurídica de responsabilidade tributária, que deve ser expressa, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento. Os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente) votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003076/99-71
Recurso nº : 121.351
Acórdão nº : 201-79.554

Recorrente : SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de contribuição para o PIS (fls. 264 e 265), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 11.975,94, incluídos os devidos acréscimos legais calculados até 31/08/1999. O relatório do auditoria fiscal consta às fls. 249 a 255. A infração detectada pela Fiscalização foi a falta de recolhimento do tributo sobre as receitas obtidas sobre a venda de cartelas de bingo, tendo os fiscais considerado a autuada como sujeito passivo de obrigação tributária relativa ao PIS.

Irresignada, tendo sido cientificada em 30/09/1999 (fl. 264), a autuada apresentou, em 25/10/1999, acompanhadas dos documentos de fls. 04 a 253, as suas razões de discordância (fls. 273 a 282), assim resumidas:

a) a autuada alega erro de enquadramento no contexto da legislação do PIS, uma vez que o auto de infração a considerou como sujeito passivo, e como sendo empresa de fins lucrativos, quando, na verdade, trataria-se de uma entidade sem fins lucrativos (fl. 275), além de alegar que as apostas recolhidas através dos jogos de bingo pelas empresas administradoras não são receitas de vendas de mercadorias e nem de prestação de serviços, sendo que a parte que lhe cabe é integralmente destinada para o custeio de atividades desportivas, o que retira tais valores do campo de incidência do PIS (fl. 278); e

b) pleitea também a autuada pela exclusão do montante arrecadado pela venda de cartelas os prêmios pagos e os valores que permanecem com as administradoras, fazendo, assim, incidir a contribuição exclusivamente sobre o valor efetivamente ingressado nos seus cofres (7% da arrecadação) (fl. 279). Por fim, questiona também a aplicação de multa de ofício e os juros pela taxa Selic.

O recurso voluntário foi interposto com base nos arts. 145, inciso I, do CTN, e 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, contra o Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, de nº 691, datado de 11 de abril de 2002, que entendeu, nos termos da Lei nº 9.615/98, no Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir nº 216/96, juntamente com os arts. 13 da Lei nº 9/065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e pela procedência do lançamento de ofício, mantendo integralmente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de PIS às fls. 264 e 265. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/07/1999

Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO - Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 07 12007
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Slape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003076/99-71
Recurso nº : 121.351
Acórdão nº : 201-79.554

PIS. BASE DE CÁLCULO - a base de cálculo para a incidência do PIS na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.

Lançamento Procedente".

Inconformada, sustenta a recorrente SOCIEDADE HAMBURGUESA DE CAÇA E TIRO que o Acórdão recorrido, ao entender procedente o lançamento de ofício, mantendo integralmente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de PIS, caracteriza flagrante ilegalidade na constituição de PIS/Faturamento em entidades sem fins lucrativos, infringidos, entre outros, o art. 3º, letra "b", da LC nº 7/70; os arts. 2º, inciso I, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98; e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Alega ainda o recorrente que, ao utilizar a Lei Pelé, em seu art. 61, para atribuir responsabilidade tributária sobre os bingos a entidades desportivas, fez-se uso indevido de uma norma legal que estipula responsabilidade civil para colher dela resultados tributários conflitantes com a lei específica do tributo.

A recorrente argumenta ainda que, mesmo que a entidade recorrente seja efetivamente a responsável tributária do PIS incidente sobre os valores captados, há um erro de enquadramento legal, pois em seu auto de infração considera-se o sujeito passivo como uma empresa com fins lucrativos e, de acordo com o próprio estatuto, este se caracteriza como uma empresa sem fins lucrativos e, segundo o art. 15 da Lei nº 9.532/97, estas entidades são isentas de tal imposto.

Com relação ao PIS sobre receita ou faturamento, a Lei nº 9.715/98, que estipula o apuramento mensal de PIS com base na folha de salários para entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras, entrou em vigor à partir de 1º de outubro de 1995 até 28 de setembro de 1999, assim, neste período não há previsão legal para a cobrança de PIS sobre receita ou faturamento de entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras por legislação trabalhista. Além disso, alega que, inexistente a exigência principal, não podem persistir a multa de ofício e os juros de mora.

Requer, por fim, que, caso as arguições de insubsistência por erro na identificação do sujeito passivo, apresentadas nas preliminares, não forem acolhidas, a apreciação das argumentações de direito, definindo-as, com a conseqüente decretação da insubsistência integral da autuação, e ainda mesmo que o julgamento decidir ser correto o procedimento fiscal, que sejam dispensados os acréscimos legais na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 134 do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Compare com o ORIGINAL	
Brasília,	27 / 07 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Slape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003076/99-71
Recurso nº : 121.351
Acórdão nº : 201-79.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

À vista dos autos, de acordo com a documentação acostada e do lançamento de ofício, importante inicialmente denotar que a recorrente firmou contrato de cessão de direitos de exploração da casa de apostas às quais fora autorizada a explorar pela União, através do Indesp, com duas sociedades com finalidade lucrativa, com capital formado por quotas de responsabilidade limitada.

A autoridade lançadora, no entanto, verificou a documentação fiscal da recorrente e constatou que esta extinguiu sua obrigação tributária de acordo com a sistemática atinente às entidades sem fins lucrativos, como de fato o era, e que dos autos nada consta no sentido de ter sido afastada essa imunidade, que é a do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, tendo por base de cálculo sua folha de salários.

Também dos autos pode-se aduzir que as cessionárias, Multibingos Jogos Eletrônicos Ltda. e Coral marketing e Produções Ltda., apresentaram DCTFs declarando o pagamento das contribuições ao PIS incidentes sobre o seu faturamento.

Importante nesse momento denotar que a autoridade lançadora, tendo diligenciado e tido a oportunidade, não contestou as bases de cálculo das cessionárias retromencionadas.

Nesse momento, e como pode-se verificar do próprio relatório da ação fiscal de fls. 249 a 265, a douta autoridade limitou-se a autuar a ora recorrente por considerá-la responsável pelo recolhimento das contribuições ao PIS com base em inferências legais sem ao menos consternar-se em verificar se houvera sonegação por parte das cessionárias, ou seja, não importa se estas estivessem adimplentes ou não, o objetivo era imputar a outra sociedade. Nesse momento, e caso estas mencionadas cessionárias nada devessem ao erário, teríamos a "dupla" incidência tributária, sobre as receitas por aquelas auferidas, e pelas mesmas receitas auferidas como sendo de responsabilidade da entidade sem finalidade lucrativa.

Atendo-me aos fatos, possível verificar que a fundamentação fática do lançamento, como dito, é inteiramente calcada nessa dita "responsabilidade". Argumenta a autoridade lançadora, inclusive apresentando entendimento doutrinário com o qual corroboro, qual seja, o de que instrumentos particulares não podem ser opostos ao Fisco como forma de derrogar a responsabilidade tributária, que a Lei nº 9.615, de 24/03/1998, teria inegavelmente imputado responsabilidade tributária (grifamos) à entidade detentora do direito de exploração da jogatina, e que, portanto, independentemente da qualidade ou da adimplência da cessionária, aquela teria que arcar com o débito.

A lançadora interpretou, no Acórdão ora recorrido, que o art. 61 da Lei Pelé imputaria literalmente a responsabilidade à entidade, de acordo com o texto:

"Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)"

Em minha particular interpretação, para evitar maiores discussões sobre a natureza jurídica da responsabilidade tributária e seus requisitos necessários, tais como fato certo e determinado, base imputável, etc., atendo-me a demonstrar apenas o restante do capítulo da Lei ora em questão, que se pretende aplicar à seara tributária:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
27 07 2007
Sílvia Antônia Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003076/99-71
Recurso nº : 121.351
Acórdão nº : 201-79.554

"Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

(...)

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

(...)" (grifamos)

Adicionalmente:

"Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

(...)

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social; (...)" (grifamos)

E finalmente:

"Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual

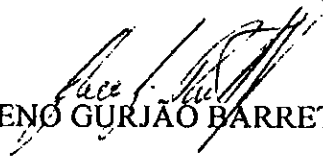
Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos."

Podemos afirmar da leitura dos dispositivos acima que é meridianamente claro que o legislador em nenhum momento atribuiu a responsabilidade tributária à entidade desportiva. Do contrário, não teria exigido EM SEPARADO as certidões de quitação de tributos federais e da Seguridade Social para cada pessoa jurídica.

Afastado o excesso interpretatório da autoridade lançadora, o auto perde seu objeto, por todo nele calcado. Poderíamos até discutir se cabível aplicar a alíquota do PIS sobre o faturamento destinado à entidade, no caso os 7% remanescentes, no entanto, o lançamento e o Acórdão sequer discutem essa possibilidade, e fazê-lo poderia levar a Colenda Câmara à decisão *extra petita*. No caso concreto, em nosso entendimento, cabível o enquadramento do art. 3º, § 4º, da LC nº 7/1970.

Em face do todo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO

